

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1999

Altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Jair Bolsonaro

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei visando à alteração da regra de competência para o crime de estelionato por emissão de cheques sem fundos, determinando-se, por norma expressa a ser incluída no Código Penal, que o foro para o julgamento do delito previsto no art. 171, VI, do diploma é o local onde se deu a emissão do respectivo cheque, ou domicílio da vítima.

Em justificativa, aduz o autor da proposição, ilustre Deputado Enio Bacci, que, atualmente, a Súmula nº 521 do Supremo Tribunal Federal prevê, para o processo e julgamento do crime em comento, a competência do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado, o que faria com que a vítima tivesse gastos exagerados para intentar ação e acompanhar processos em outras comarcas, gerando dupla penalização e prejuízo. O objetivo da legislação seria, portanto, possibilitar a opção do foro pelo lesado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após o devido desarquivamento, não foram apresentadas emendas no prazo próprio.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o projeto de lei quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Estão atendidos os pressupostos formais de competência da União, atribuição do Congresso Nacional, sujeita à sanção presidencial, suscetibilidade de normatização por lei ordinária e iniciativa aberta aos membros do Poder Legislativo. Quanto ao conteúdo, não há afronta a disposições constitucionais.

Em relação à juridicidade, entendemos que a proposta modifica, de forma não razoável, o sistema de competência hoje estabelecido pelo Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Em face do texto legal vigente, impõe-se, para se encontrar o foro competente para o processo e julgamento de determinado delito, verificar o lugar em que ocorreu a consumação. Para tanto, necessário se faz analisar, individualmente, cada delito descrito na legislação e identificar o tipo objetivo, i.e., os elementos que compõem o crime.

O tipo penal do delito em tela está assim redigido:

“Estelionato”

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.”

Após a entrada em vigor do Código Penal, em 1941, doutrina e jurisprudência passaram a discutir quais os elementos consumativos do delito de estelionato mediante emissão dolosa de cheques sem fundos. O cerne da questão estava em se saber se o crime estava concluído já no momento da assinatura do cheque e sua entrega como pagamento, ou se ainda seria necessário, para a consumação da infração, que viesse a ocorrer o resultado fraudulento. Discutia-se, portanto, se se tratava de crime formal – em que a lei não exige o resultado para completar o delito – ou se a hipótese era de crime material – quando o delito só se completa após o resultado.

Dirimindo a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 2.845, realizado em 5 de abril de 1965, acabou por acatar o voto do Em. Min. Evandro Lins e Silva, no sentido de que só há crime consumado no momento em que há a recusa do pagamento pelo sacado. Assim foi exposto o argumento vencedor:

“Imagine-se que alguém emita um cheque e, no momento da emissão, dispõe de fundos suficientes para o seu pagamento, mas que venha a ordenar ao banqueiro que não o pague ou que venha a retirar os fundos, antes da apresentação do cheque ao sacado.

Se o crime se tivesse consumado com a simples emissão ou com a entrega do cheque ao tomador, não haveria, no caso, crime a punir, porque ao ser emitido o cheque havia fundos suficiente para o pagamento.

Daí se conclui que o crime se consuma com o não pagamento.”

Complementando, imagine-se o contrário: no momento da emissão do cheque, não há saldo suficiente na conta corrente, mas o emitente, após a entrega do cheque, dirige-se ao banco e providencia os fundos necessários. Se o crime fosse formal, a infração já estaria consumada no momento da emissão do cheque.

Uma vez que o crime somente se consuma com o resultado fraudulento, a incidência do art. 70 do Código de Processo Penal – regra geral de competência – traduz que o processamento e julgamento da infração se dará no local da recusa do pagamento.

Assim, o que fez a Súmula nº 521 do Supremo Tribunal Federal, posteriormente reafirmada pela Súmula nº 244 do Superior Tribunal de Justiça, foi apenas manter o sistema do Código de Processo Penal, que prevê a competência pelo lugar da infração como regra geral.

A alteração pretendida pelo projeto, ao inverter a competência para o local da emissão do cheque ou do domicílio da vítima, vai de encontro ao sistema da legislação processual vigente, razão por que entendemos ser injurídica a proposta.

Em relação à técnica legislativa, importa atentar que qualquer mudança na regra de competência deveria ser feita diretamente no Código de Processo Penal, que trata da matéria, e não na parte especial do Código Penal, que se destina à descrição dos tipos penais.

Além disso, o art. 2º do projeto (“Revogam-se as disposições em contrário”) contraria a Lei Complementar nº 95/98, que impõe o dever de a cláusula de revogação enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser rejeitada.

Apesar do nobre intuito revelado na justificativa do autor, eventual aprovação do projeto não implicará em benefício à vítima.

O crime de estelionato mediante emissão dolosa de cheque sem fundos é de ação penal pública. Assim, apenas o Ministério Público tem legitimidade para iniciar e acompanhar a ação visando à condenação criminal do autor. No âmbito exclusivamente criminal, o papel da vítima resume-se a fazer a *notitia criminis* do fato, i.e., a informar a autoridade acerca da ocorrência do crime, isto quando o próprio banco não o fizer de antemão. Ultrapassada esta etapa, a presença da vítima no processo criminal somente será necessária quando for determinada sua oitiva, o que deverá ocorrer uma única vez e poderá ser feito por meio de carta precatória, sem que seja necessário seu deslocamento até o foro da recusa do pagamento.

A ação cível, esta sim a ser proposta e acompanhada pela vítima, não tem relação com o disposto na Súmula nº 521 do STF e com o conteúdo do presente projeto de lei. Em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil (art. 100, IV, “d”), a competência para a execução cível do

cheque já é do lugar de seu pagamento, o qual, salvo se outro vier designado, é o local de sua emissão (nesse sentido, v. REsp 28894/RS, STJ, 4ª T., Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 02.05.1994, p. 10012).

É de se ter, ainda, que a alteração do foro criminal competente para o crime do art. 171, VI, do Código Penal, além de não diminuir os prejuízos da vítima, traria diversos prejuízos à persecução criminal. Imagine-se, com efeito, que pessoa domiciliada e com conta corrente aberta em Brasília emitisse cheque sem fundos em Salvador. Caso a ação penal viesse a ser intentada na capital baiana, seria necessário que, inúmeras vezes, fossem expedidas cartas precatórias para a intimação do réu em Brasília, além de outros atos a serem necessariamente realizados na capital federal. Isso geraria considerável aumento no tempo do processo, o que culminaria, na maioria das vezes, na prescrição da pretensão punitiva, ficando o réu, ao fim, impune.

Também merece menção o fato de o projeto, tal como redigido, determinar a competência de forma opcional, estabelecendo que será do local onde se deu a emissão do cheque ou do domicílio da vítima. A ausência de regra determinada acabaria por gerar interminável discussão nos tribunais acerca dos critérios para se determinar um foro ou outro, caso sejam diferentes o domicílio da vítima e o local da emissão.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL nº 358, de 1999 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2004.

Deputado Jair Bolsonaro
Relator